

**AVULSO NÃO  
PUBLICADO  
PROPOSIÇÃO  
DE PLENÁRIO**



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

# **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 41-C, DE 2015 (Do Sr. Glauber Braga)**

Altera a Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, que "dispõe sobre a Política e as Instituições Monetárias, Bancárias e Creditícias, Cria o Conselho Monetário Nacional e dá outras providências", para instituir a diferenciação de tamanhos das cédulas e das moedas além da adoção de elementos de identificação tátil em Braile; tendo parecer: da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, pela aprovação (relator: DEP. EDUARDO BARBOSA); da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. MAURO PEREIRA); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária; e, no mérito, pela aprovação deste e do de nº 374/17, apensado, na forma do Substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio (relatora: DEP. SORAYA SANTOS).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA;  
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E  
SERVIÇOS;  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

## SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

IV - Projeto apensado: 374/17

V - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

**O Congresso Nacional decreta:**

Art. 1º O inciso IV do art. 4º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.4º .....

.....

*IV – determinar as características gerais das cédulas e das moedas, observando-se a diferenciação de tamanhos para as primeiras e de diâmetros e espessuras para as segundas, bem como a adoção de outros elementos de identificação tátil em Braille.*

.....” (NR)

Art. 2º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação oficial.

**JUSTIFICAÇÃO**

O papel-moeda brasileiro já teve tamanhos diferentes para os diversos valores das cédulas. Foi assim desde o início da circulação de notas emitidas pelo Banco do Brasil, no século XIX, até a introdução do padrão cruzeiro, na década de quarenta do século passado. Na década de setenta, o Conselho Monetário Nacional voltou a adotar tamanhos diferenciados segundo os valores das cédulas, mas já nos anos oitenta optou, novamente, pelo tamanho único. Cabe reconhecer que, desde 1991, foi adotada a impressão de sinais característicos, em relevo, para facilitar a identificação das cédulas por pessoas cegas ou com deficiências visuais severas, como é feito em muitos outros países. Entretanto, o relevo daqueles sinais desaparece pelo manuseio contínuo das cédulas pelo público, chegando mesmo a impossibilitar a identificação das notas pelo tato, conforme constatei em diálogo com pessoas que de fato têm essa necessidade diariamente.

A adoção de cédulas de tamanhos diferentes para cada valor é uma maneira eficiente de permitir aos deficientes visuais identificá-las, contudo, não podemos deixar de incluir mecanismos táteis em braile que facilite a forma de identificação. O Conselho Monetário Nacional decidiu, no início do desenvolvimento da segunda família de cédulas do padrão real, voltar a utilizar tamanhos crescentes para as cédulas, segundo os respectivos valores. Esta iniciativa foi ao encontro da demanda de maior facilidade de identificação de cédulas de dinheiro por parte dos deficientes visuais.

O propósito do presente projeto de lei complementar é tornar definitiva a diferenciação dos tamanhos das cédulas e moedas por meio do acréscimo à competência exclusiva do Conselho Monetário Nacional para determinar as características gerais do dinheiro nacional, estabelecida no art. 4º da Lei nº 4.595/64, da ressalva de que seja observada a diferenciação dos respectivos tamanhos, diâmetros e espessuras, além de outras características de identificação tátil em braile. Dessa forma, ficaria afastada a possibilidade de cédulas voltarem a ter tamanho único, o que dificultaria, de novo, a identificação dos valores respectivos por deficientes visuais.

Esperamos, portanto, contar com o apoio dos nobres Colegas a fim de ver aprovada a presente proposição.

Sala das Sessões, 25 de março de 2015.

**Deputado GLAUBER BRAGA**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**LEI Nº 4.595, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1964**

Dispõe sobre a Política e as Instituições Monetárias, Bancárias e Creditícias, cria o Conselho Monetário Nacional e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....  
CAPÍTULO II  
DO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL  
.....

Art. 4º Compete ao Conselho Monetário Nacional, segundo diretrizes estabelecidas pelo Presidente da República: [\*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 6.045, de 15/05/74\*](#)

I - Autorizar as emissões de papel-moeda (VETADO) as quais ficarão na prévia dependência de autorização legislativa, quando se destinarem ao financiamento direto, pelo Banco Central da República do Brasil, das operações de crédito com o Tesouro Nacional, nos termos do artigo 49 desta Lei.

O Conselho Monetário Nacional pode, ainda autorizar o Banco Central da República do Brasil a emitir, anualmente, até o limite de 10% (dez por cento) dos meios de pagamentos existentes a 31 de dezembro do ano anterior, para atender as exigências das atividades produtivas e da circulação da riqueza do País, devendo, porém, solicitar autorização do Poder Legislativo, mediante Mensagem do Presidente da República, para as emissões que, justificadamente, se tornarem necessárias além daquele limite.

Quando necessidades urgentes e imprevistas para o financiamento dessas atividades

o determinarem, pode o Conselho Monetário Nacional autorizar as emissões que se fizerem indispensáveis, solicitando imediatamente, através de Mensagem do Presidente da República, homologação do Poder Legislativo para as emissões assim realizadas:

II - Estabelecer condições para que o Banco Central da República do Brasil emita moeda-papel (VETADO) de curso forçado, nos termos e limites decorrentes desta Lei, bem como as normas reguladoras do meio circulante;

III - Aprovar os orçamentos monetários, preparados pelo Banco Central da República do Brasil, por meio dos quais se estimarão as necessidades globais de moeda e crédito;

IV - Determinar as características gerais (VETADO) das cédulas e das moedas;

V - Fixar as diretrizes e normas da política cambial, inclusive quanto à compra e venda de ouro e quaisquer operações em Direitos Especiais de Saque e em moeda estrangeira. [\(Inciso com redação dada pelo Decreto-Lei nº 581, de 14/5/1969\)](#)

VI - Disciplinar o crédito em todas as suas modalidades e as operações Creditícias em todas as suas formas, inclusive aceites, avais e prestações de quaisquer garantias por parte das instituições financeiras;

VII - Coordenar a política de que trata o art. 3º desta lei com a de investimentos do Governo Federal;

VIII - Regular a constituição, funcionamento e fiscalização dos que exercerem atividades subordinadas a esta lei, bem como a aplicação das penalidades previstas;

IX - Limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos, comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros, inclusive os prestados pelo Banco Central da República do Brasil, assegurando taxas favorecidas aos financiamentos que se destinem a promover:

- recuperação e fertilização do solo;
- reflorestamento;
- combate a epizootias e pragas, nas atividades rurais;
- eletrificação rural;
- mecanização;
- irrigação;
- investimentos indispensáveis às atividades agropecuárias;

X - Determinar a percentagem máxima dos recursos que as instituições financeiras poderão emprestar a um mesmo cliente ou grupo de empresas;

XI - Estipular índices e outras condições técnicas sobre encaixes, mobilizações e outras relações patrimoniais, a serem observadas pelas instituições financeiras;

XII - Expedir normas gerais de contabilidade e estatística a serem observadas pelas instituições financeiras;

XIII - Delimitar, com periodicidade não inferior a dois anos o capital mínimo das instituições financeiras privadas, levando em conta sua natureza, bem como a localização de suas sedes e agências ou filiais;

XIV - Determinar recolhimento de até 60% (sessenta por cento) do total dos depósitos e/ou outros títulos contábeis das instituições financeiras, seja na forma de subscrição de letras ou obrigações do Tesouro Nacional ou compra de títulos da Dívida Pública Federal, seja através de recolhimento em espécie, em ambos os casos entregues ao Banco Central do Brasil, na forma e condições que o Conselho Monetário Nacional determinar, podendo este:

a) adotar percentagens diferentes em função: - das regiões geoeconômicas; - das prioridades que atribuir às aplicações; - da natureza das instituições financeiras;

b) determinar percentuais que não serão recolhidos, desde que tenham sido reaplicados em financiamentos à agricultura, sob juros favorecidos e outras condições fixadas pelo Conselho Monetário Nacional. [\(Inciso com redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.959, de](#)

[14/9/1982](#))

XV - Estabelecer para as instituições financeiras públicas, a dedução dos depósitos de pessoas jurídicas de direito público que lhes detenham o controle acionário, bem como dos das respectivas autarquias e sociedades de economia mista, no cálculo a que se refere o inciso anterior;

XVI - Enviar obrigatoriamente ao Congresso Nacional, até o último dia do mês subsequente, relatório e mapas demonstrativos da aplicação dos recolhimentos compulsórios, (VETADO).

XVII - Regulamentar, fixando limites, prazos e outras condições as operações de redesconto e de empréstimo, efetuadas com quaisquer instituições financeiras públicas e privadas de natureza bancária;

XVIII - Outorgar ao Banco Central da República do Brasil o monopólio das operações de câmbio quando ocorrer grave desequilíbrio no balanço de pagamentos ou houver sérias razões para prever a iminência de tal situação;

XIX - Estabelecer normas a serem observadas pelo Banco Central da República do Brasil em suas transações com títulos públicos e de entidades de que participe o Estado;

XX - Autoriza o Banco Central da República do Brasil e as instituições financeiras públicas federais a efetuar a subscrição, compra e venda de ações e outros papéis emitidos ou de responsabilidade das sociedades de economia mista e empresas do Estado;

XXI - Disciplinar as atividades das Bolsas de Valores e dos corretores de fundos públicos;

XXII - Estatuir normas para as operações das instituições financeiras públicas, para preservar sua solidez e adequar seu funcionamento aos objetivos desta lei;

XXIII - Fixar, até quinze (15) vezes a soma do capital realizado e reservas livres, o limite além do qual os excedentes dos depósitos das instituições financeiras serão recolhidos ao Banco Central da República do Brasil ou aplicados de acordo com as normas que o Conselho estabelecer;

XXIV - Decidir de sua própria organização, elaborando seu regimento interno no prazo máximo de 30 (trinta) dias;

XXV - Decidir da estrutura técnica e administrativa do Banco Central da República do Brasil e fixar seu quadro de pessoal, bem como estabelecer os vencimentos e vantagens de seus funcionários, servidores e diretores, cabendo ao Presidente deste apresentar as respectivas propostas;

XXVI - Conhecer dos recursos de decisões do Banco Central da República do Brasil;

XXVII - aprovar o regimento interno e as contas do Banco Central do Brasil e decidir sobre seu orçamento e sobre seus sistemas de contabilidade, bem como sobre a forma e prazo de transferência de seus resultados para o Tesouro Nacional, sem prejuízo da competência do Tribunal de Contas da União. União. [\(Inciso com redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.376, de 25/11/1987\)](#)

XXVIII - Aplicar aos bancos estrangeiros que funcionem no País as mesmas vedações ou restrições equivalentes, que vigorem, nas praças de suas matrizes, em relação a bancos brasileiros ali instalados ou que nelas desejem estabelecer-se;

XXIX - Colaborar com o Senado Federal, na instrução dos processos de empréstimos externos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, para cumprimento do disposto no art. 63, nº II, da Constituição Federal;

XXX - Expedir normas e regulamentação para as designações e demais efeitos do art. 7º, desta lei.

XXXI - Baixar normas que regulem as operações de câmbio, inclusive *swaps*, fixando limites, taxas, prazos e outras condições.

XXXII - Regular os depósitos a prazo de instituições financeiras e demais sociedades autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, inclusive entre aquelas sujeitas ao mesmo controle acionário ou coligadas. [\(Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 2.284, de 10/3/1986 e com nova redação dada pelo Decreto-lei nº 2.290, de 21/11/1986\)](#)

§ 1º O Conselho Monetário Nacional, no exercício das atribuições previstas no inciso VIII deste artigo, poderá determinar que o Banco Central da República do Brasil recuse autorização para o funcionamento de novas instituições financeiras, em função de conveniências de ordem geral.

§ 2º Competirá ao Banco Central da República do Brasil acompanhar a execução dos orçamentos monetários e relatar a matéria ao Conselho Monetário Nacional, apresentando as sugestões que considerar convenientes.

§ 3º As emissões de moeda metálica serão feitas sempre contra recolhimento (VETADO) de igual montante em cédulas.

§ 4º O Conselho Monetário Nacional poderá convidar autoridades, pessoas ou entidades para prestar esclarecimentos considerados necessários.

§ 5º Nas hipóteses do art. 4,º inciso I, e do § 6º do art. 49, desta lei, se o Congresso Nacional negar homologação à emissão extraordinária efetuada, as autoridades responsáveis serão responsabilizadas nos termos da Lei nº 1.059, de 10 de abril de 1950.

§ 6º O Conselho Monetário Nacional encaminhará ao Congresso Nacional, até 31 de março de cada ano, relatório da evolução da situação monetária e creditícia do País no ano anterior, no qual descreverá, minudentemente, as providências adotadas para cumprimento dos objetivos estabelecidos nesta lei, justificando destacadamente os montantes das emissões de papel-moeda que tenham sido feitas para atendimento das atividades produtivas.

§ 7º O Banco Nacional da Habitação é o principal instrumento de execução da política habitacional do Governo Federal e integra o sistema financeiro nacional, juntamente com as sociedades de crédito imobiliário, sob orientação, autorização, coordenação e fiscalização do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central da República do Brasil, quanto à execução, nos termos desta lei, revogadas as disposições especiais em contrário.

XXXII - regular os depósitos a prazo de instituições financeiras e demais sociedades autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, inclusive entre aquelas sujeitas ao mesmo controle acionário ou coligadas. [\(Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 2.283, de 27/2/1986 e com nova redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.290, de 21/11/1986\)](#)

Art. 5º As deliberações do Conselho Monetário Nacional entende-se de responsabilidade de seu Presidente para os efeitos do art. 104, nº I, letra " b ", da Constituição Federal e obrigarão também os órgãos oficiais, inclusive autarquias e sociedades de economia mista, nas atividades que afetem o mercado financeiro e o de capitais.

## COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

### I – RELATÓRIO

O projeto de lei complementar em exame objetiva alterar o art. 4º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, para determinar que o Conselho Monetário Nacional, ao exercer sua competência de determinar as características das cédulas e moedas, observe a diferenciação de tamanhos das cédulas e de diâmetros e espessuras das moedas, bem como a adoção de elementos de identificação tátil em braile.

Segundo a Justificação do projeto, “a adoção de cédulas de tamanho diferentes para cada valor é uma maneira eficiente de permitir aos deficientes visuais identificá-las”, porém deve-se incluir adicionalmente mecanismos táteis em braile que facilite a forma de identificação.

Além disso, a Justificação, mesmo reconhecendo que atualmente as cédulas e moedas brasileiras adotam tamanhos diferentes e as cédulas contêm a impressão de sinais característicos em relevo, considera que outros padrões monetários adotados ao longo dos últimos anos, não atenderam a esses requisitos. Daí por que qualificar, na legislação de regência, a delegação concedida ao Conselho Monetário Nacional para definir as características das cédulas e moedas com o dever de observar tais requisitos. Dessa maneira, o Autor entende que ficaria afastada a possibilidade de as cédulas voltarem a ter tamanho único, o que dificultaria novamente a identificação dos valores pelos deficientes visuais.

## **II - VOTO DO RELATOR**

O projeto de lei complementar em causa pretende estabelecer, de forma permanente, uma limitação à competência do Conselho Monetário Nacional para definir as características das cédulas e moedas, determinando a observância de tamanhos diferenciados e caracteres de identificação tátil.

Entendemos que a inovação legislativa proposta é de interesse dos deficientes visuais, pois propiciará meios seguros de identificação das cédulas e moedas em circulação.

É bem verdade, como reconhece a justificação do projeto, que, no momento, as cédulas e moedas brasileiras têm tamanhos diferentes, entretanto, a permanecer a atual legislação nada impedirá que o CMN adote, no futuro, tamanho único para cédulas e moedas, o que iria de encontro aos direitos das pessoas com deficiência, que devem ter garantida a eliminação de qualquer tipo de barreira à sua autonomia e vida independente.

Para tanto, a Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, aprovada pelo Brasil com status de emenda constitucional, determina que os Estados Partes assegurem às pessoas com o pleno exercício de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais, por meio, inclusive, de medidas legislativas necessárias à realização desses direitos em condições de igualdade com as demais pessoas e sem qualquer tipo de discriminação.

Além disso, há que se reconhecer que os meios de identificação tátil atuais não satisfazem inteiramente as necessidades dos deficientes, pois tendem a se atenuar com o uso das cédulas. Reafirmar na lei esse requisito, especificando a utilização da linguagem braile, poderá levar ao aperfeiçoamento das técnicas de relevo que permitem a percepção tátil.

Entendemos que estabelecer condições materiais, técnicas e legislativas que proporcionem independência e autonomia aos deficientes visuais deve ser um objetivo a ser perseguido por esta Comissão, razão pela qual recomendamos a aprovação do presente do projeto.

Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 41, de 2015.

Sala da Comissão, em 15 de setembro de 2015.

Deputado EDUARDO BARBOSA  
Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 41/2015, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Eduardo Barbosa.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Aelton Freitas - Presidente, Eduardo Barbosa e Carmen Zanotto - Vice-Presidentes, Conceição Sampaio, Luizianne Lins, Mandetta, Maria do Rosário, Pastor Eurico, Sóstenes Cavalcante, Carlos Henrique Gaguim, Erika Kokay, Otavio Leite, Professora Marcivania e Wilson Filho.

Sala da Comissão, em 7 de outubro de 2015.

Deputado AELTON FREITAS  
Presidente

## **COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS**

### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei Complementar nº 2.768, de 2015, de autoria do ilustre Deputado Glauber Braga, tem por objetivo alterar a Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, que “dispõe sobre a Política e as Instituições Monetárias, Bancárias e Creditícias, cria o Conselho Monetário Nacional e dá outras providências”, com o fito de instituir diferenciação de tamanhos das cédulas e das moedas, com a adoção de elementos de identificação tátil em braile.

A alteração proposta se daria mediante inclusão no inciso IV, do art. 4º da mencionada lei, que relaciona as competências do Conselho Monetário Nacional, do período “observando-se a diferenciação de tamanhos para as primeiras e de diâmetros e espessuras para as segundas, bem como a adoção de outros elementos de identificação tátil em Braile”, após o seguinte texto original: “determinar as características gerais das cédulas e moedas”.

O nobre autor reconhece a existência de tais características nas cédulas e moedas em circulação, a exceção do braile, todavia intenciona tornar definitiva as aludidas diferenciações mediante inclusão da redação proposta no texto da lei.

O mérito da proposição deve ser analisado pelas Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços e de Finanças e Tributação, que também o analisará nos termos do art. 54 do RICD, assim como a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

A matéria está sujeita à apreciação de plenário e tramita em regime de prioridade.

É o relatório.

### **II – VOTO DO RELATOR**

A proposição ora em análise tem por finalidade alterar a Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, que “dispõe sobre a Política e as Instituições Monetárias, Bancárias e Creditícias, cria o Conselho Monetário Nacional e dá outras providências”, a fim de instituir diferenciação de tamanhos das cédulas e das moedas, com a adoção de elementos de identificação tátil em braile.

A Lei nº 4.595, regulamenta o Sistema Financeiro Nacional, conforme estabelece o art. 195 da Constituição Federal, e elenca as competências do Conselho Monetário Nacional, dentre as quais a de determinar as características gerais das cédulas e moedas.

A proposição pretende acrescentar o período “observando-se a diferenciação de tamanhos para as primeiras e de diâmetros e espessuras para as segundas, bem como a adoção de outros elementos de identificação tátil em Braille” ao final da redação dessa competência, de modo a tornar essas características definitivas.

Vale fazer breves considerações sobre as cédulas e moedas adotadas no âmbito do Plano Real, no que concerne aos requisitos de identificação tátil.

Na primeira geração de moedas do Plano Real (moeda no sentido amplo), também denominada primeira família de moedas do real, todas as cédulas mediam 140x65mm e possuíam como características e elementos de segurança que auxiliavam os deficientes visuais na identificação das cédulas: a impressão em alto relevo do valor da cédula, tanto por extenso como em número, os respectivos animais da fauna brasileira impressos (beija-flor, tartaruga-marinha etc) e as marcas táteis específicas das cédulas (barras ou elipses).

As moedas da primeira família eram cunhadas em aço inoxidável em duas espessuras e o diâmetro crescia conforme o valor aumentasse. Havia ainda a diferenciação no peso das moedas.

No ano de 2010, o Banco Central do Brasil, no intuito de combater a falsificação e de atender demanda dos deficientes visuais, anunciou o lançamento da segunda família de moedas do real, com a incorporação de novas marcas táteis e cédulas de tamanho crescente de acordo com o valor, como recursos de acessibilidade que buscavam facilitar a identificação dos valores pelos portadores de visão subnormal.

As novas cédulas possuem marcas de relevo, o que equivaleria ao uso do braile em termos de identificação tátil. Essas marcas, contudo, saem com o tempo em razão do desgaste pelo uso, o que também iria ocorrer com o braile, conforme afirmou, em matéria veiculada pela Revista Época, Regina Fátima Caldeira de Oliveira, deficiente visual e coordenadora da revisão dos livros braile da Fundação Dorina Nowill. Regina Oliveira participou das rodadas de interlocução entre o Banco Central e as entidades que representam os deficientes visuais, que tinham a finalidade de estabelecer os requisitos de identificação tátil que melhor atendessem os

deficientes visuais.

Essas marcas são pouco perceptíveis, sobretudo para idosos. Segundo João Sidney, chefe do Departamento de Meio Circulante do Banco Central do Brasil, a tecnologia de impressão não tem sobrevida, fazendo com o que o braile acabe na terceira manipulação da cédula.

O Braile é lido por muitas pessoas cegas, mas não por todas, pontua Regina Oliveira. Esse fator foi definitivo para abrirem mão do código como mecanismos de identificação e manterem as marcas táteis e impressão em relevo das cédulas da primeira família, uma vez que estas já eram conhecidas pelos deficientes visuais, além de constituírem mecanismos de segurança das cédulas.

Dentre as propostas discutidas nas reuniões entre entidades e governo, adotou-se no Brasil o modelo utilizado na Austrália e na Zona do Euro, cujas notas possuem tamanhos diferentes, crescendo à medida que o valor aumenta. O portador de deficiência visual pode fazer uso de uma espécie de gabarito, onde ele encaixa a cédula e sua extremidade recai sobre uma linha em relevo, ao lado da qual consta o seu valor escrito em braile. Isso permite que o deficiente que ainda não está acostumado com a nota decore seu tamanho.

No que diz respeito às moedas metálicas, sua segunda geração foi lançada em 1998 e foram cunhadas em tamanhos e espessuras diferentes, desta vez, com uma gama maior de espessuras, sendo que algumas têm serrilhado na borda para serem diferenciadas pelo tato ou a inscrição "Ordem e Progreso \* Brasil". Essas alterações também permitiram melhor identificação tátil das moedas metálicas.

Para impressão das cédulas da segunda família, a Casa da Moeda do Brasil investiu cerca de R\$ 400 milhões na reestruturação de seu parque fabril, dos quais R\$ 230 milhões foram destinados à compra de novos equipamentos para impressão. Segundo o órgão, o custo do milheiro para a fabricação das novas cédulas é de aproximadamente R\$ 200, valor de 25% a 28% maior que o custo de confecção das cédulas anteriores (cerca de R\$ 168). Há expectativa por parte do Banco Central de que os novos modelos em circulação tenham 30% a mais de vida útil que a família anterior.

Como se vê, o Departamento de Meio Circulante do Banco decidiu em conjunto com a sociedade civil, ouvindo, sobretudo, os órgãos que atuam no interesse dos deficientes visuais, adotando as características que melhor os atendessem. O Banco Central encaminhou o projeto ao Conselho Monetário Nacional,

que assim o aprovou. Além disso, a Casa da Moeda não poupou esforços para adoção desses novos modelos de impressão, trocando todo seu maquinário para atender essa demanda. Isso mostra que as entidades competentes do Sistema Financeiro Nacional agiram em consonância com o interesse público, permitindo de maneira exemplar a participação social. Contudo, não podemos deixar que medidas de extrema relevância como identificação tátil e diferenciação no recorte do papel moeda deixem de existir.

Essas ações não visam limitar a atuação da Casa da Moeda, pelo contrário. Saliento ainda, que qualquer proposta que venha para melhorar à acessibilidade será sempre bem-vinda, no entanto, os pilares propostos por esta proposição deverão ser respeitados, sob pena de enfraquecer ainda mais a identificação das cédulas e moedas por pessoas cegas.

Atualmente no Brasil, os seis tipos de cédulas existentes têm um único recorte natural, retangular e de quatro pontas com o mesmo ângulo e corte. Um método que se mostrou promissor sugerido pelo Sr. Moisés Bauer Ex-Presidente da Organização Nacional dos Cegos do Brasil, na Audiência Pública realizada na Câmara dos Deputados no dia 30/08/2016, é a utilização de recortes diferenciados nas pontas das cédulas, exemplificando, a cédula poderá ter três pontas quadradas e uma arredondada e assim sucessivamente.

Por fim, importa salientar que a referida audiência pública foi presidida por mim, com a presença de representantes da Casa da Moeda, do Sindicato Nacional dos Moedeiros, da Organização Nacional dos Cegos do Brasil, entre outros presentes, houve consenso de que o braile não é a melhor forma de identificação tátil por cegos. Desta feita, adotada essa supressão, o que conferirá um texto legal que dá liberdade aos órgãos competentes quanto aos recursos de segurança e acessibilidade mais adequados, concordamos com a positivação que o nobre autor pretende fazer. Assim sendo, propomos um substitutivo.

Ante o exposto, votamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei Complementar nº 41, de 2015, de autoria do Deputado Glauber Braga, na forma do Substitutivo anexo.

É o relatório, salvo melhor juízo.

Sala da Comissão, em 3 de janeiro de 2016.

Deputado MAURO PEREIRA

Relator

## SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 41, DE 2015

Altera a Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, que “dispõe sobre a Política e as Instituições Monetárias, Bancárias e Creditícias, cria o Conselho Monetário Nacional e dá outras providências”, para instituir a diferenciação de tamanhos das cédulas e das moedas além da adoção de elementos de identificação tátil em Braille.

Autor: Deputado GLAUBER BRAGA

Relator: Deputado MAURO PEREIRA

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso IV do art. 4º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.4º .....

IV – determinar as características gerais das cédulas e das moedas, observando-se a diferenciação de tamanhos e recortes para as primeiras e de diâmetros e espessuras para as segundas, bem como a adoção de outros elementos de identificação tátil.

.....” (NR)

Art. 2º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 3 de janeiro de 2016.

Deputado MAURO PEREIRA  
Relator

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela aprovação, com substitutivo, do Projeto de Lei Complementar nº 41/2015, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Mauro Pereira.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Lucas Vergilio - Presidente, Vinicius Carvalho - Vice-Presidente, Adail Carneiro, Adérmis Marini, Augusto Coutinho, Cesar Souza, Helder Salomão, Keiko Ota, Marcelo Matos, Marcos Reategui, Mauro Pereira, Renato Molling, Vaidon Oliveira, Walter Ihoshi, Zé Augusto Nalin, Aureo, Conceição Sampaio e Joaquim Passarinho.

Sala da Comissão, em 19 de abril de 2017.

Deputado LUCAS VERGILIO  
Presidente

### SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 41, DE 2015

Altera a Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, que “dispõe sobre a Política e as Instituições Monetárias, Bancárias e Creditícias, cria o Conselho Monetário Nacional e dá outras providências”, para instituir a diferenciação de tamanhos das cédulas e das moedas além da adoção de elementos de identificação tátil em Braille.

Autor: Deputado GLAUBER BRAGA

Relator: Deputado MAURO PEREIRA

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso IV do art. 4º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.4º .....

.....

IV – determinar as características gerais das cédulas e das moedas, observando-se a diferenciação de tamanhos e recortes para as primeiras e de diâmetros e espessuras para as segundas, bem como a adoção de outros elementos de identificação tátil.

.....” (NR)

Art. 2º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 19 de abril de 2017.

Deputado **LUCAS VERGILIO**

Presidente

## **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 374, DE 2017 (Do Sr. Cabo Sabino)**

Altera a Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, que "dispõe sobre a Política e as Instituições Monetárias, Bancárias e Creditícias, cria o Conselho Monetário Nacional e dá outras providências", para instituir a diferenciação de tamanhos das cédulas e das moedas além da adoção de elementos de identificação tátil em Braile

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PLP-41/2015.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso IV do art. 4º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, passa a vigorar com a seguinte redação.

Art. 4º. ....:

.....

*“IV - Determinar as características gerais das cédulas e das moedas, observando-se a diferenciação de tamanhos e recortes para as primeiras e de diâmetros e espessuras para as segundas, bem como a adoção de outros elementos de identificação tátil em braile.*

.....”(NR)

Art. 2º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação oficial.

## **JUSTIFICAÇÃO**

O projeto de lei complementar em comento objetiva alterar o art. 4º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, para determinar que o Conselho Monetário Nacional, ao exercer sua competência de determinar as características das cédulas e moedas, observe a diferenciação de tamanhos das cédulas e de diâmetros e espessuras das moedas, bem como a adoção de elementos de identificação tátil em braile.

Ademais, a adoção de cédulas de tamanho diferentes para cada valor é uma maneira eficiente de permitir aos deficientes visuais identificá-las, porém deve-se incluir adicionalmente mecanismos táteis em braile que facilite a forma de identificação.

Não obstante, reconhecemos que atualmente as cédulas e moedas brasileiras adotam tamanhos diferentes e as cédulas contêm a impressão de sinais característicos em relevo, porém outros padrões monetários adotados ao longo dos últimos anos, não atenderam a esses requisitos. Daí por que qualificar, na legislação de regência, a delegação concedida ao Conselho Monetário Nacional para definir as características das cédulas e moedas com o dever de observar tais requisitos

Por fim, destacamos que este projeto de lei tem por objetivo a adoção de elementos de identificação tátil em braile e afastar a possibilidade de as cédulas

voltarem a ter tamanho único, o que dificultaria novamente a identificação dos valores pelos deficientes visuais.

Diante da relevância social da medida, conto com o apoio dos ilustres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 17 de maio de 2017.

Deputado CABO SABINO

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
 Seção de Legislação Citada - SELEC

## LEI Nº 4.595, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1964

Dispõe sobre a Política e as Instituições Monetárias, Bancárias e Creditícias, cria o Conselho Monetário Nacional e dá outras providências.

### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

### CAPÍTULO II DO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL

.....

Art. 4º Compete ao Conselho Monetário Nacional, segundo diretrizes estabelecidas pelo Presidente da República: [“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 6.045, de 15/05/74](#)

I - Autorizar as emissões de papel-moeda (VETADO) as quais ficarão na prévia dependência de autorização legislativa, quando se destinarem ao financiamento direto, pelo Banco Central da República do Brasil, das operações de crédito com o Tesouro Nacional, nos termos do artigo 49 desta Lei.

O Conselho Monetário Nacional pode, ainda autorizar o Banco Central da República do Brasil a emitir, anualmente, até o limite de 10% (dez por cento) dos meios de pagamentos existentes a 31 de dezembro do ano anterior, para atender as exigências das atividades produtivas e da circulação da riqueza do País, devendo, porém, solicitar autorização do Poder Legislativo, mediante Mensagem do Presidente da República, para as emissões que, justificadamente, se tornarem necessárias além daquele limite.

Quando necessidades urgentes e imprevistas para o financiamento dessas atividades o determinarem, pode o Conselho Monetário Nacional autorizar as emissões que se fizerem indispensáveis, solicitando imediatamente, através de Mensagem do Presidente da República, homologação do Poder Legislativo para as emissões assim realizadas:

II - Estabelecer condições para que o Banco Central da República do Brasil emita

moeda-papel (VETADO) de curso forçado, nos termos e limites decorrentes desta Lei, bem como as normas reguladoras do meio circulante;

III - Aprovar os orçamentos monetários, preparados pelo Banco Central da República do Brasil, por meio dos quais se estimarão as necessidades globais de moeda e crédito;

IV - Determinar as características gerais (VETADO) das cédulas e das moedas;

V - Fixar as diretrizes e normas da política cambial, inclusive quanto à compra e venda de ouro e quaisquer operações em Direitos Especiais de Saque e em moeda estrangeira. (Inciso com redação dada pelo Decreto-Lei nº 581, de 14/5/1969)

VI - Disciplinar o crédito em todas as suas modalidades e as operações Creditícias em todas as suas formas, inclusive aceites, avais e prestações de quaisquer garantias por parte das instituições financeiras;

VII - Coordenar a política de que trata o art. 3º desta lei com a de investimentos do Governo Federal;

VIII - Regular a constituição, funcionamento e fiscalização dos que exercerem atividades subordinadas a esta lei, bem como a aplicação das penalidades previstas;

IX - Limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos, comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros, inclusive os prestados pelo Banco Central da República do Brasil, assegurando taxas favorecidas aos financiamentos que se destinem a promover:

- recuperação e fertilização do solo;
- reflorestamento;
- combate a epizootias e pragas, nas atividades rurais;
- eletrificação rural;
- mecanização;
- irrigação;
- investimentos indispensáveis às atividades agropecuárias;

X - Determinar a percentagem máxima dos recursos que as instituições financeiras poderão emprestar a um mesmo cliente ou grupo de empresas;

XI - Estipular índices e outras condições técnicas sobre encaixes, mobilizações e outras relações patrimoniais, a serem observadas pelas instituições financeiras;

XII - Expedir normas gerais de contabilidade e estatística a serem observadas pelas instituições financeiras;

XIII - Delimitar, com periodicidade não inferior a dois anos o capital mínimo das instituições financeiras privadas, levando em conta sua natureza, bem como a localização de suas sedes e agências ou filiais;

XIV - Determinar recolhimento de até 60% (sessenta por cento) do total dos depósitos e/ou outros títulos contábeis das instituições financeiras, seja na forma de subscrição de letras ou obrigações do Tesouro Nacional ou compra de títulos da Dívida Pública Federal, seja através de recolhimento em espécie, em ambos os casos entregues ao Banco Central do Brasil, na forma e condições que o Conselho Monetário Nacional determinar, podendo este:

a) adotar percentagens diferentes em função: - das regiões geoeconômicas; - das prioridades que atribuir às aplicações; - da natureza das instituições financeiras;

b) determinar percentuais que não serão recolhidos, desde que tenham sido reaplicados em financiamentos à agricultura, sob juros favorecidos e outras condições fixadas pelo Conselho Monetário Nacional. (Inciso com redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.959, de 14/9/1982)

XV - Estabelecer para as instituições financeiras públicas, a dedução dos depósitos de pessoas jurídicas de direito público que lhes detenham o controle acionário, bem como dos das respectivas autarquias e sociedades de economia mista, no cálculo a que se refere o inciso

anterior;

XVI - Enviar obrigatoriamente ao Congresso Nacional, até o último dia do mês subsequente, relatório e mapas demonstrativos da aplicação dos recolhimentos compulsórios, (VETADO).

XVII - Regulamentar, fixando limites, prazos e outras condições as operações de redesconto e de empréstimo, efetuadas com quaisquer instituições financeiras públicas e privadas de natureza bancária;

XVIII - Outorgar ao Banco Central da República do Brasil o monopólio das operações de câmbio quando ocorrer grave desequilíbrio no balanço de pagamentos ou houver sérias razões para prever a iminência de tal situação;

XIX - Estabelecer normas a serem observadas pelo Banco Central da República do Brasil em suas transações com títulos públicos e de entidades de que participe o Estado;

XX - Autoriza o Banco Central da República do Brasil e as instituições financeiras públicas federais a efetuar a subscrição, compra e venda de ações e outros papéis emitidos ou de responsabilidade das sociedades de economia mista e empresas do Estado;

XXI - Disciplinar as atividades das Bolsas de Valores e dos corretores de fundos públicos;

XXII - Estatuir normas para as operações das instituições financeiras públicas, para preservar sua solidez e adequar seu funcionamento aos objetivos desta lei;

XXIII - Fixar, até quinze (15) vezes a soma do capital realizado e reservas livres, o limite além do qual os excedentes dos depósitos das instituições financeiras serão recolhidos ao Banco Central da República do Brasil ou aplicados de acordo com as normas que o Conselho estabelecer;

XXIV - Decidir de sua própria organização, elaborando seu regimento interno no prazo máximo de 30 (trinta) dias;

XXV - Decidir da estrutura técnica e administrativa do Banco Central da República do Brasil e fixar seu quadro de pessoal, bem como estabelecer os vencimentos e vantagens de seus funcionários, servidores e diretores, cabendo ao Presidente deste apresentar as respectivas propostas;

XXVI - Conhecer dos recursos de decisões do Banco Central da República do Brasil;

XXVII - aprovar o regimento interno e as contas do Banco Central do Brasil e decidir sobre seu orçamento e sobre seus sistemas de contabilidade, bem como sobre a forma e prazo de transferência de seus resultados para o Tesouro Nacional, sem prejuízo da competência do Tribunal de Contas da União. União. [Inciso com redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.376, de 25/11/1987](#)

XXVIII - Aplicar aos bancos estrangeiros que funcionem no País as mesmas vedações ou restrições equivalentes, que vigorem, nas praças de suas matrizes, em relação a bancos brasileiros ali instalados ou que nelas desejem estabelecer-se;

XXIX - Colaborar com o Senado Federal, na instrução dos processos de empréstimos externos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, para cumprimento do disposto no art. 63, nº II, da Constituição Federal;

XXX - Expedir normas e regulamentação para as designações e demais efeitos do art. 7º, desta lei.

XXXI - Baixar normas que regulem as operações de câmbio, inclusive *swaps*, fixando limites, taxas, prazos e outras condições.

XXXII - Regular os depósitos a prazo de instituições financeiras e demais sociedades autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, inclusive entre aquelas sujeitas ao mesmo controle acionário ou coligadas. [Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 2.284, de 10/3/1986 e com nova redação dada pelo Decreto-lei nº 2.290, de 21/11/1986](#)

§ 1º O Conselho Monetário Nacional, no exercício das atribuições previstas no inciso VIII deste artigo, poderá determinar que o Banco Central da República do Brasil recuse autorização para o funcionamento de novas instituições financeiras, em função de conveniências de ordem geral.

§ 2º Competirá ao Banco Central da República do Brasil acompanhar a execução dos orçamentos monetários e relatar a matéria ao Conselho Monetário Nacional, apresentando as sugestões que considerar convenientes.

§ 3º As emissões de moeda metálica serão feitas sempre contra recolhimento (VETADO) de igual montante em cédulas.

§ 4º O Conselho Monetário Nacional poderá convidar autoridades, pessoas ou entidades para prestar esclarecimentos considerados necessários.

§ 5º Nas hipóteses do art. 4,º inciso I, e do § 6º do art. 49, desta lei, se o Congresso Nacional negar homologação à emissão extraordinária efetuada, as autoridades responsáveis serão responsabilizadas nos termos da Lei nº 1.059, de 10 de abril de 1950.

§ 6º O Conselho Monetário Nacional encaminhará ao Congresso Nacional, até 31 de março de cada ano, relatório da evolução da situação monetária e creditícia do País no ano anterior, no qual descreverá, minudentemente, as providências adotadas para cumprimento dos objetivos estabelecidos nesta lei, justificando destacadamente os montantes das emissões de papel-moeda que tenham sido feitas para atendimento das atividades produtivas.

§ 7º O Banco Nacional da Habitação é o principal instrumento de execução da política habitacional do Governo Federal e integra o sistema financeiro nacional, juntamente com as sociedades de crédito imobiliário, sob orientação, autorização, coordenação e fiscalização do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central da República do Brasil, quanto à execução, nos termos desta lei, revogadas as disposições especiais em contrário.

XXXII - regular os depósitos a prazo de instituições financeiras e demais sociedades autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, inclusive entre aquelas sujeitas ao mesmo controle acionário ou coligadas. [\*\(Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 2.283, de 27/2/1986 e com nova redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.290, de 21/11/1986\)\*](#)

Art. 5º As deliberações do Conselho Monetário Nacional entende-se de responsabilidade de seu Presidente para os efeitos do art. 104, nº I, letra " b ", da Constituição Federal e obrigarão também os órgãos oficiais, inclusive autarquias e sociedades de economia mista, nas atividades que afetem o mercado financeiro e o de capitais.

## COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

### I – RELATÓRIO

**O Projeto de Lei Complementar nº 41, de 2015**, de autoria do ínclito Deputado Glauber Braga, altera a Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, que "dispõe sobre a Política e as Instituições Monetárias, Bancárias e Creditícias, cria o Conselho Monetário Nacional e dá outras providências", para instituir a diferenciação de tamanhos das cédulas e das moedas além da adoção de elementos de identificação tátil em Braile.

A alteração proposta se daria mediante inclusão no inciso IV, do art. 4º da mencionada lei, que relaciona as competências do Conselho Monetário Nacional, do período “observando-se a diferenciação de tamanhos para as primeiras e de diâmetros e espessuras para as segundas, bem como a adoção de outros elementos de identificação tátil em Braille”, após a redação atual: “determinar as características gerais das cédulas e moedas”.

O nobre autor reconhece a existência de tais características nas cédulas e moedas em circulação, a exceção do braile, todavia intenciona tornar definitiva essas diferenciações mediante inclusão da redação proposta no texto da lei.

A proposição foi apresentada em Plenário no dia 25/03/2015, tendo sido distribuída pela Mesa, em 06/04/2015, pela ordem, às Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, de Desenvolvimento Econômico, Indústria, de Finanças e de Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

No âmbito da CPD, em 07/10/2015, o relator, Deputado Eduardo Barbosa, apresentou parecer pela aprovação, o qual foi acolhido por aquela Comissão.

Na CDEICS, foi realizada Audiência Pública para discutir o PLP, sendo que, por fim, em 19/04/2017, a Comissão acatou o parecer apresentado pelo relator, Deputado Mauro Pereira, pela aprovação com Substitutivo, o qual inseriu na redação que as cédulas sejam diferenciadas tanto em tamanhos quanto em recortes e suprimiu o termo “braile”, deixando ampla a escolha da identificação tátil que poderá ser empregada.

No dia 20/04/2017, a proposição foi recebida por esta Comissão, sendo que, em 04/05/2017, recebemos a honrosa missão de relatá-la.

Em 26/05/2017, foi apensado o PLP nº 374, de 2017, que se distingue do principal por ter exigido que as cédulas, além de tamanho, tenham recortes diferenciados, o que já fora incorporado no Substitutivo apresentado pelo relator no âmbito da CDEICS.

Cabe-nos, agora, apreciar a matéria quanto ao mérito, nos aspectos atinentes às atribuições deste Colegiado, nos termos do art. 32, X, do Regimento Interno desta Casa, e quanto aos aspectos financeiros e orçamentários, na forma do art. 54, II, do RICD.

A proposição deve ser analisada ainda, nos termos do art. 54 do RICD, pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

A matéria está sujeita à apreciação do Plenário e tramita em regime de prioridade.

É o relatório.

## II - VOTO DA RELATORA

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, que "estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira".

O projeto em análise, o Substitutivo adotado na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços – CDEICS e o Projeto de Lei Complementar nº 374, de 2017, (apensado) têm por principal objetivo assegurar que a fabricação de cédulas e moedas brasileiras mantenha os recursos de acessibilidade a pessoas portadoras de deficiências visuais, como marcas táteis e diferenciação de tamanhos e espessuras de cédulas e moedas, respectivamente.

Cumprido esclarecer, conforme será esmiuçado adiante, que tais distinções já são consideradas na produção da atual família de cédulas e moedas do real, sendo a preocupação das proposições garantir em lei que as futuras famílias mantenham a diferenciação.

Consideramos, assim, que o projeto, o Substitutivo da CDEICS e o PLP apensado não implicam em aumento de despesas ou redução de receitas públicas federais.

De acordo com o Regimento Interno, somente aquelas proposições que "importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública" estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária. Neste sentido dispõe também o art. 9º de Norma Interna, aprovada pela CFT em 29.05.96, in verbis:

*"Art. 9º Quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira deve-se concluir no voto final que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não."*

No que diz respeito ao mérito, a matéria foi amplamente discutida na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência e na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, sendo que esta realizou audiência pública para tratar da questão. A aludida audiência contou com a presença dos senhores Roni da Silva Oliveira, Vice-Presidente do Sindicato Nacional dos Moedeiros, Joaquim Monteiro, do Sindicato dos Nacional dos Moedeiros, Antonio Muniz, Presidente da Organização Nacional dos Cegos do Brasil, Rodrigo Abreu De Freitas Machado, Coordenador-Geral de Acessibilidade da Secretaria Especial dos Direitos da Pessoa com Deficiência do Ministério da Justiça, e Moises Bauer, da Secretaria Especial dos Direitos da Pessoa com Deficiência do Ministério dos Direitos Humanos.

Após extensa discussão naquela Comissão com membros do Governo e da sociedade civil, inclusive representantes dos cegos, a quem a proposição pretende atender, o relator ajustou seu parecer ao que a sociedade anseia.

Em seu Substitutivo, o nobre deputado Mauro Pereira alterou a redação de modo que as cédulas possuam não só tamanhos, mas também recortes diferenciados, a exemplo do que ocorre em outros países que já enfrentaram a questão. Além disso, retirou o termo “braile”, permitindo que a Casa da Moeda do Brasil escolha a forma de identificação tátil mais adequada.

Pode parecer estranho, mas os cegos preferem que seja adotado outro método de identificação tátil que não o braile, pois poucos deficientes visuais leem em braile. Além disso, as marcas táteis em braile saem com o tempo em razão do desgaste pelo uso, normalmente não resistindo à terceira manipulação da cédula.

Vale dizer que, já na primeira geração de moedas do Real, as cédulas possuíam características e elementos de segurança que auxiliavam os deficientes visuais na sua identificação, como a impressão em alto relevo do valor da cédula, tanto por extenso como em número, os respectivos animais da fauna brasileira impressos (beija-flor, tartaruga-marinha etc) e as marcas táteis específicas das cédulas (barras ou elipses). As moedas da primeira geração eram cunhadas em aço inoxidável em duas espessuras e o diâmetro crescia conforme o valor aumentasse, havendo ainda a diferenciação no peso.

Em 2010, a segunda geração de moedas de Real incorporou novas marcas táteis e cédulas de tamanho crescente de acordo com o valor, como recursos de acessibilidade que facilitam a identificação dos valores por quem tem problemas de visão.

Em vista do exposto, somos pela **não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei Complementar nº 41, de 2015; do Projeto de Lei Complementar nº 374, de 2017, (apensado); e do Substitutivo adotado na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços.**

No mérito, votamos pela **APROVAÇÃO do Projeto de Lei Complementar nº 41, de 2015, e do apensado Projeto de Lei Complementar nº 374, de 2017, na forma do Substitutivo aprovado pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços.**

É o voto, salvo melhor juízo.

Sala da Comissão, em 18 de agosto de 2017.

Deputada SORAYA SANTOS

Relatora

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião extraordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei Complementar nº 41/2015, do PLP 374/2017 e do Substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio e Serviços; e, no mérito, pela aprovação do PLP 41/2015, do PLP 374/2017, apensado, na forma do Substitutivo da CDEICS, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Soraya Santos.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Covatti Filho - Presidente, Mário Negromonte Jr. - Vice-Presidente, Alexandre Baldy, Alfredo Kaefer, Andres Sanchez, Benito Gama, Edmar Arruda, Edmilson Rodrigues, Enio Verri, Fernando Monteiro, Givaldo Carimbão, João Gualberto, José Nunes, Júlio Cesar, Leonardo Quintão, Luciano Bivar, Luciano Ducci, Luiz Carlos Hauly, Miro Teixeira, Paulo Henrique Lustosa, Pedro Paulo, Professor Victório Galli, Soraya Santos, Vicente Candido, Walter Alves, Yeda Crusius, Assis Carvalho, Carlos Andrade, Eduardo Cury, Esperidião Amin, Expedito Netto, Fausto Pinato, Félix Mendonça Júnior, Helder Salomão, Hildo Rocha, Izalci Lucas, Jerônimo Goergen, João Paulo Kleinübing, Jorginho Mello, Keiko Ota, Lindomar Garçon, Lucas Vergilio, Luis Carlos Heinze, Marcelo Álvaro Antônio, Newton Cardoso Jr, Paulo Teixeira, Victor Mendes e Vinicius Carvalho.

Sala da Comissão, em 23 de agosto de 2017.

Deputado COVATTI FILHO

Presidente

**FIM DO DOCUMENTO**